



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA
Assessoria Jurídica

Avenida Regêio, 158 - Centro - CEP: 66.510-277 (RMT) - 15 - CEP: 66.590-900 Fone: (66) 3342 - 1190; FAX: (66) 3342 - 1192, Mâncio Lima - AC

PARECER JURÍDICO Nº 027/2022

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 032/2022. AUTORIA. PODER EXECUTIVO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. ORÇAMENTO VIGENTE. EXERCÍCIO 2022-2025. ALTERA PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO. ANÁLISE. TRAMITES LEGISLATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. JURÍDICA. POSSIBILIDADE. EXISTENTE.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que; **"Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025 e dá Outras Providências."**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 032 de 04 de Novembro de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; "Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025 e dá Outras Providências".

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação do projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em análise, à bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais, e ainda respeitando o posicionamento das comissões permanentes responsáveis pela análise da matéria em apreço, entendimento manifestado na ata da sessão realizada pelas referidas comissões.

Nesta feita, a melhor resposta esta fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Av. Benedito Capella, 150 - Centro - CEP 64.510-277 (nôis) - 35 - (99) 99.390.000 Email: (68) 3343 - 1132; FAX: (68) 3343 - 1132, Mâncio Lima - Acre
ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da (...).

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...).”

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto os Arts. 50, 52 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e dos Arts. 37, 38 e 39 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

(...).

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:





ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Rua 15 de Novembro, 150 - Centro - CEP 64.514-277 Fone: (68) 3342-1100 - FAX: (68) 3342-1101, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 032 de 04 de Novembro de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que; **“Dispõe Sobre Abertura de Crédito Adicional Especial para Alterar o Plano Plurianual do Município, Quadriênio 2022/2025 e dá Outras Providências.”**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, deve tramitar nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, conforme preconiza o Art. 57 c/c o Art. 58 do Regimento Interno, para fins de pareceres.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais. Assim, o Projeto de Lei, incorpora o rol de proposições esculpidas no Art. 91 e no Art. 92 do Regimento Interno.

Destacamos ainda, a responsabilidade esculpida no Art. 74 da Lei Orgânica Municipal, que diz:

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

Porém as observações e orientações alhures são meramente instrutivas, não cabendo a esse parecer, fazer um juízo de valores, no que tange a aprovação ou reprovação do Projeto em análise, mas tem o condão de auxílio ao aperfeiçoamento legislativo mirim, esse sim, tem o escopo de apreciar e votar as matérias do Executivo local.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra aparo legal no como acima delineado. Assim, o referido Projeto, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Entretanto, deve-se observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente nas normas contidas na Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, e as demais normas relativas à espécie, além do que, deva-se se submeter aos aconselhamentos do TCE, alusivos a matéria.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 150 - Centro - CEP 68.310-217 Fone: (68) 3383-3182 - 3383-3183 - 3383-3184, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço, está apto a proceder com as tramitações legislativas nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e conseqüentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 15 de Dezembro de 2022.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011